

Emenda Aditiva nº 53/2022 à Proposição nº 72/2022

Adiciona dispositivos ao artigo 68 da
Proposição nº 72/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o inciso XV ao §1º do artigo 68 da Proposição nº 72/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 (...) §1º. (...) XV - fiscalização das atividades de exploração de minerais, inclusive petróleo e gás natural, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos.” **(AC)**

Artigo 2º - Adiciona o §3º ao artigo 68 da Proposição nº 72/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 (...) §3º - O Poder Executivo dará prioridade ao envio de projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, nos termos do inciso XV deste artigo.” **(AC)**

Artigo 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de junho de 2022.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva que o Poder Executivo confira a devida prioridade ao envio à Assembleia Legislativa de projeto de lei dispondo acerca de alterações na legislação tributária no tocante à fiscalização pelo Estado do Ceará das atividades de exploração de minerais, inclusive petróleo e gás natural, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos. Tratam-se das alíquotas mais elevadas, atingindo, no caso do ICMS, os percentuais de 25% e 28%, nos termos do art. 44, I, *a* e *b*, da Lei Estadual nº 12.670/1996.

Desse modo, poderá ser conferido adequado tratamento tributário às atividades de exploração de recursos minerais, possibilitando a arrecadação de mais recursos financeiros para o Estado a partir destas atividades, de forma a compensar os vultosos gastos gerados em decorrência de seus impactos, que atingem sobretudo a saúde da população e o meio ambiente, resvalando negativamente nas economias locais, de base agrícola, que frequentemente sofrem os reveses da poluição das águas pela mineração.

Neste sentido, extração mineral, portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos, minerodutos, todas são atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, motivo pelo qual é obrigatória a apresentação prévia do EIA-RIMA no licenciamento ambiental destas, conforme se extrai dos arts. 174, 176 e 225 da Constituição de 1988 c/c os arts. 2º da Resolução nº 01/1986 do CONAMA.

Com base no acima exposto, mostra-se imperiosa a aprovação da presente emenda, a fim de que seja dada prioridade à tributação justa das atividades de exploração de recursos minerais.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2022.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE